



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL**

PROVIMENTO N. 001/2018

Dispõe sobre a vinculação ao julgamento de processos e a divisão equânime de trabalho entre os magistrados.

O Presidente e Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 30, inc. VI, do Regimento Interno desta Corte; e

CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar a vinculação do julgamento da lide a magistrado;

CONSIDERANDO a necessidade de buscar alternativas que propiciem maior celeridade, eficiência e eficácia na tramitação processual;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da razoável duração do processo;

CONSIDERANDO os estudos, debates e as deliberações contidas nos autos do PROAD n. 22532/2017;

R E S O L V E:

Art. 1º. Vincula-se ao julgamento da lide, salvo atuação voluntária, o magistrado que:

I – encerrar a instrução do feito;

II – converter o julgamento em diligência ou reabrir a instrução processual para diligências relevantes ou indispensáveis à formação do convencimento;

III – prolatar sentença anulada em grau superior;

§ 1º Não se aplica à hipótese do inciso I, ficando vinculado ao julgamento da lide o primeiro magistrado que:

a) receber a defesa, com ou sem documentos, quando a lide versar sobre matéria exclusivamente de direito ou de prova documental já existente nos autos;

b) adiar audiência una para produção de provas, exceto quando se tratar de prova técnica exigida por lei;

c) realizar a colheita da prova oral ou dispensá-la, e determinar outras providências ou diligências;

d) determinar a expedição de carta precatória inquiritória em audiência de instrução antes ou após a colheita da prova oral;

e) realizar a colheita de prova oral ou dispensá-la, e designar audiência para encerramento da instrução, apresentação de razões finais e/ou formalização da segunda proposta conciliatória.

§ 2º Compete ao magistrado vinculado à prolação da sentença decidir e publicar a decisão, independentemente de designação específica para atuar na unidade onde tramita o processo.

§ 3º Independentemente da vinculação à prolação da sentença, o processo deverá ser impulsionado por qualquer magistrado que estiver atuando na unidade onde tramita o processo, salvo nas hipóteses de suspeição e/ou impedimento.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao magistrado que for designado exclusivamente para atuar no CEJUSC, somente a partir da designação, mantidas todas as demais vinculações anteriores.

§ 5º Os processos aptos a julgamento oriundos do CEJUSC serão distribuídos conforme os critérios adotados pela unidade jurisdicional correspondente ou, na falta desses, de forma equânime e alternada, entre os magistrado que estiverem atuando na unidade onde tramitam os feitos no momento da conclusão, observada a ordem de antiguidade, iniciando-se pelo mais moderno.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a vinculação do(s) magistrado(s) ao julgamento do processo ocorrerá na data da realização da audiência de encerramento da instrução, e não na do lançamento da conclusão no sistema Pje-JT, ainda que tenha cessado a designação ou

lotação.(acrescentado pelo Provimento n.002/2020, de 17 de abril de 2020)

§ 7º Na hipótese de processos em fase de liquidação e execução, a vinculação do(s) magistrado(s) ao julgamento das impugnações aos cálculos, exceções de pré-executividade, embargos à execução e demais incidentes processuais ocorrerá na data do lançamento da conclusão no sistema Pje-JT, ainda que tenha cessado a designação ou lotação posteriormente, devendo a Secretaria observar o prazo previsto no art. 228, caput, do Código de Processo Civil. (acrescentado pelo Provimento n.002/2020, de 17 de abril de 2020)

§ 8º Com exceção dos erros inequivocamente materiais de conclusão, fica proibido o cancelamento de conclusão para julgamento, decisão ou despacho realizado para magistrado, em sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje-JT, sem a prévia autorização do Corregedor Regional. (acrescentado pelo Provimento n.002/2020, de 17 de abril de 2020)

Art. 2º. Incumbe ao magistrado que prolatou a sentença julgar os embargos de declaração.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer um dos motivos de desvinculação, os embargos de declaração aptos a julgamento serão redistribuídos entre os magistrados, no prazo regulamentar, na forma prevista no art. 4º deste Provimento.

Art. 3º. Não modifica ou cessa a vinculação do magistrado ao julgamento do processo:

- I – a alteração da vara ou circunscrição de atuação do juiz substituto;
- II – a promoção do juiz substituto para o cargo de juiz titular de vara;
- III – a convocação de juiz titular de vara para substituir ou atuar no tribunal;
- IV – a remoção de juiz titular;
- V – a remoção de juiz substituto no âmbito do próprio tribunal;
- VI – o gozo de férias;
- VII – as licenças maternidade, adotante e paternidade;
- VIII – a licença para tratamento da própria saúde;
- IX – a licença por motivo de doença em pessoa da família;
- X – o afastamento para aperfeiçoamento e estudo;
- XI – o afastamento para exercer mandato em associação de classe.

§ 1º Não se aplica o disposto no § 1º do art. 1º deste provimento às hipóteses dos incisos I, II, III, IV, V, X e XI deste artigo apenas em relação aos processos que se

tornarem aptos ao julgamento a partir da data da alteração, remoção, promoção, convocação ou afastamento do magistrado, mantidas todas as demais vinculações anteriores e posteriores.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos VII, VIII e IX deste artigo, cessará a vinculação do magistrado aos processos, mediante posterior compensação, apenas durante o período de licença ou afastamento, quando este for superior a 30 (trinta) dias contínuos.

Art. 4º. Na hipótese de cessação da vinculação do(a) magistrado(a), os processos aptos a julgamento serão redistribuídos, respeitando-se os seguintes critérios:(alterado pelo Provimento n. 02, de 21 de agosto de 2023)

I – Quando a quantidade de processos pendentes de julgamento for até 10 (dez) por vara do trabalho, estes serão redistribuídos entre os magistrados que estiverem atuando na unidade correspondente.

II – Quando a quantidade de processos pendentes de julgamento for superior a 10 (dez), estes serão redistribuídos entre todos os juízes substitutos do tribunal.

§ 1º Os processos serão sempre redistribuídos, um de cada vez, observada a ordem cronológica da conclusão, iniciando-se pela mais antiga, e a antiguidade do magistrado, iniciando-se pelo mais moderno.

§ 2º A redistribuição dos processos deverá observar a divisão equânime da carga de trabalho entre os magistrados aptos a receberem processos na forma dos incisos I e II.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a cada redistribuição serão considerados os juízes substitutos que participaram da anterior, iniciando-se a nova redistribuição por aqueles que receberam menos processos.

§ 4º Na hipótese de suspeição ou impedimento do magistrado que receber o processo, ser-lhe-á redistribuído outro em substituição.

§ 5º O magistrado que se desvincular dos processos na forma do § 2º do art. 3º receberá, em compensação, quando do término da licença ou afastamento, o mesmo número de processos redistribuídos a cada um dos juízes que participaram da redistribuição.

§ 6º Os processos objeto da compensação observarão a ordem cronológica da conclusão, iniciando-se pela mais antiga.

Art. 5º. O juiz do trabalho substituto auxiliará o juiz do trabalho titular da Vara no desempenho de suas funções jurisdicionais, cabendo a este estabelecer de maneira equânime como se dará a divisão de trabalho e do acervo processual.

§ 1º Os magistrados lotados ou designados para atuarem na mesma unidade responderão pelas audiências, despachos, decisões e sentenças relativas aos respectivos processos do acervo processual, conforme divisão de trabalho estabelecida

no caput, cabendo o cumprimento dos atos processuais à secretaria da Vara do Trabalho, sob administração do juiz do trabalho titular.

§ 2º Durante os períodos de convocação, afastamento, licença ou designação para atuar em unidade diversa, excetuando-se as varas itinerantes e o auxílio remoto, o outro magistrado lotado ou designado para atuar na mesma Vara do Trabalho assumirá integralmente o acervo processual, ressalvadas as hipóteses de vinculação previstas neste provimento.

§ 3º Nas hipóteses de prevenção, impedimento, suspeição ou outra causa de reunião de processos a um mesmo julgador, será efetuada a compensação entre os magistrados lotados ou designados para atuar na mesma Vara do Trabalho, especialmente no que se refere à realização de audiências, observando-se como critério a numeração subsequente na ordem de distribuição dos feitos para a unidade.

§ 4º Faculta-se aos magistrados lotados ou designados para a mesma Vara do Trabalho estabelecerem, de comum acordo, divisão de trabalho e compensação diversas da prevista neste artigo, respeitados os princípios da economia e celeridade processuais e de modo a prevalecer, necessariamente, o interesse do jurisdicionado.

Art. 6º. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria Regional.

Art. 7º. Revogam-se as disposições do Provimento nº 02/2010.

Art. 8º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Desembargador **SHIKOU SADAHIRO**

Presidente e Corregedor do TRT da 14ª Região